SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261592 - SP (2026/0186778-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. CRÉDITOS. SELIC. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS DETERMINANTES. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Hipótese em que fundamentos determinantes do acórdão recorrido não foram impugnados, concretamente, na petição de recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF, obstando-se o conhecimento do apelo nobre.

2. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 496 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF

3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 65acf82c-b6b7-4069-ad0a-b0bd55f3a1c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261592 - SP (2026/0186778-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. CRÉDITOS. SELIC. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS DETERMINANTES. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Hipótese em que fundamentos determinantes do acórdão recorrido não foram impugnados, concretamente, na petição de recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF, obstando-se o conhecimento do apelo nobre.

2. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 496 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF

3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial manejado nos autos de Apelação n. 5003032-76.2018.4.03.6110.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela ora Agravada, cujo pedido não foi acolhido em primeiro grau de jurisdição (fls. 8396-8399).

A Impetrante apelou ao Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para conceder a segurança, em acórdão assim resumido (fl. 8505):

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 9.393/2018. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE GERAL E

Documento eletrônico VDA59867194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:49:59
Código de Controle do Documento: 4f86a1ea-08f0-41e3-ad39-23ea7eaf3d3b

NONAGESIMAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 8564-8568).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, a Recorrente aponta violação dos arts. 496 do Código de Processo Civil, 24 da Lei n. 11.457/2007 e 39, § 4.º, da Lei n. 9.250/95, sustentando, em síntese, a "[i]mpossibilidade de correção pela Taxa SELIC antes de se configurar a mora administrativa" (fl. 8558).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 8690-8706), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 8799-8802), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 8805-8813), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 8815-8826).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 8861-8868).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo ao exame do recurso especial, o qual, adianta-se, é incognoscível.

A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao termo inicial de incidência da taxa SELIC para correção do crédito do REINTEGRA a que a Contribuinte teria direito.

Ocorre que, no apelo nobre, fundamentos determinantes consignados no aresto recorrido deixaram de ser impugnados concretamente pela Fazenda Pública. Com efeito, a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fl. 8500; sem grifos no original):

> **No que diz respeito ao termo inicial de incidência da taxa SELIC, não há que se falar em data do "pagamento indevido ou a maior" - tal como previsto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - , mesmo porque disso não se trata**.
>
> **Do mesmo modo, não há que se excogitar em correção monetária somente quando decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias** que tem o fisco para apreciação dos pedidos de ressarcimento, conforme previsão contida no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e quando resta configurada a mora administrativa. Tal entendimento, firmado também pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo - Tema 1.003 -, **somente se aplica, à evidência, quando houver pedido de ressarcimento ou compensação realizado pelo contribuinte em sede administrativa, o que também não é o caso dos autos**.
>
> No entanto, **na espécie há de ser aplicado, analogicamente, o indigitado entendimento da Corte Superior de Justiça para o fim de reconhecer como devida a correção monetária, pela taxa SELIC, desde a data em que os créditos poderiam ser aproveitados e não o foram** - no caso dos créditos do REINTEGRA, a partir do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito.

Documento eletrônico VDA59867194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:49:59
Código de Controle do Documento: 4f86a1ea-08f0-41e3-ad39-23ea7eaf3d3b

> Assim é porque **a negativa do Fisco em reconhecer, em sede administrativa, o direito aqui pleiteado pelo demandante - que, assim, teve necessidade de ingressar em Juízo para ter seu direito ao creditamento reconhecido -, configura resistência ilegítima e injustificada da autoridade fiscal, a legitimar a incidência da correção monetária.** Confiram-se, , os seguintes julgados:
>
> [...]

Segundo se vê, o julgado recorrido afastou a tese de que a SELIC incidiria apenas depois de escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido de ressarcimento ou compensação realizado pelo Contribuinte em sede administrativa por entender que essa não seria a hipótese fática dos autos, concluindo pela aplicação analógica do entendimento deste Sodalício para determinar a incidência da SELIC a partir do encerramento do trimestre-calendário.

Esse fundamentos, porém, não foram impugnados de forma específica e concreta no apelo nobre.

Com efeito, a Corte local consignou que o Tema n. 1003/STJ "**somente se aplica, à evidência, quando houver pedido de ressarcimento ou compensação realizado pelo contribuinte em sede administrativa, o que também não é o caso dos autos**" (fl. 8500).

A Recorrente, porém, limita-se a sustentar que eventual incidência da SELIC "somente pode se dar a partir da mora administrativa, que se configura somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)" (fl. 8801).

A rigor, as razões recursais estão até mesmo dissociadas dos fundamentos do aresto de origem, porque defendem, genericamente, a incidência da SELIC apenas depois de escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco, sem se atentar às peculiaridades dos autos, tendo o Tribunal local consignado que essa não seria a hipótese fática dos autos.

Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

Como se sabe, "a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024). Vale dizer: "[n]ão se conhece de recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.725.968/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025).

Com a mesma compreensão:

Documento eletrônico VDA59867194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:49:59
Código de Controle do Documento: 4f86a1ea-08f0-41e3-ad39-23ea7eaf3d3b

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no recurso especial, a Recorrente deixou de impugnar fundamentos determinantes do acórdão recorrido. Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

[...]

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 2.254.842/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVER DE DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Quanto à obrigação de divulgação da sentença e à imposição de multa diária, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.800.451/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da existência de outras provas que corroboram com a conclusão do acórdão rescindendo, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo,* não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.837.543/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Documento eletrônico VDA59867194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:49:59
Código de Controle do Documento: 4f86a1ea-08f0-41e3-ad39-23ea7eaf3d3b

Ressalto que **essa mesma premissa de julgamento foi aplicada pela Primeira Turma deste Sodalício ao apreciar o Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.138.513/RJ,** também interposto pela União contra acórdão que adotou idêntica conclusão àquela consignada no aresto ora recorrido.

Eis a ementa do referido precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.
>
> 1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
>
> **2. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.138.513/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 26/5/2026; sem grifos no original.)

Ao julgar aquele recurso, a Primeira Turma também concluiu pela falta de impugnação dos fundamentos do aresto de origem que justificaram o afastamento da tese segundo a qual a SELIC apenas incidiria depois de escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo.

Por pertinente, colaciono o seguinte excerto do voto condutor daquele precedente:

> De outro lado, conforme se observa do trecho reproduzido, **o fundamento do acórdão recorrido, em relação ao termo inicial da incidência da Selic, foi de que, não havendo pedido de ressarcimento pendente, não teria cabimento cogitar de escoamento de prazo para sua análise administrativa.**
>
> Com efeito, **na lógica do julgado**, sendo o aproveitamento dos créditos do REINTEGRA direito exercitável logo "depois do encerramento do trimestre-calendário em que houver ocorrido a exportação e a averbação do embarque", **a Fazenda Pública estaria em mora já nesse momento, não somente depois de escoado suposto prazo administrativo para a análise do pedido de ressarcimento (de resto, inexistente).**
>
> **Essa foi a razão da rejeição à fixação do termo inicial da correção monetária nos termos requeridos pela Fazenda**.
>
> Entretanto, **em seu recurso especial, o órgão fazendário deixou de impugnar adequadamente essa fundamentação** (de que a mora já estaria caracterizada desde quando os créditos do REINTEGRA tornaram-se direito exercitável pelo beneficiado), **havendo-se limitado a afirmar a necessidade genérica do emprego analógico, no caso dos autos, da Tese 1.003 dos recursos repetitivos**.
>
> Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Documento eletrônico VDA59867194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:49:59
Código de Controle do Documento: 4f86a1ea-08f0-41e3-ad39-23ea7eaf3d3b

No mais, cabe ressaltar que as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 496 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:49:59
Código de Controle do Documento: 4f86a1ea-08f0-41e3-ad39-23ea7eaf3d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.261.592 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0186778-8

Número de Origem:
50017887520194030000 50030327620184036110

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - REINTEGRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:29
Código de Controle do Documento: 2141caa5-d118-4acb-9346-dc6da1e5244c